

## AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA LEI Nº 13.146/2015 NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### THE LEGAL IMPLICATIONS OF LAW 13.146/2015 IN LEGAL BUSINESS CONDUCTED BY PERSONS WITH DISABILITIES

### LAS IMPLICACIONES JURÍDICAS DE LA LEY 13.146/2015 EN LOS NEGOCIOS JURÍDICOS REALIZADOS POR PERSONAS COM DISCAPACIDAD

Edgar Batista de Medeiros Júnior<sup>1</sup>  
Rafael Pacheco Lanes Ribeiro<sup>2</sup>  
Débora Fernandes Pessoa Madeira<sup>3</sup>

#### Resumo

Este trabalho discute as implicações da Lei nº 13.146/2015 nos negócios jurídicos celebrados por pessoas com deficiência. Para isso, foi necessário abordar a incapacidade prevista no Código Civil de 2002 e sua relação com o social das pessoas com deficiência. A pessoa com deficiência é considerada, como regra, absolutamente capaz e, portanto, pode celebrar negócios jurídicos sem a necessidade de representantes. Nesses casos, os negócios jurídicos não podem ser declarados inválidos com base na deficiência. Por outro lado, caso a pessoa com deficiência, por meio da curatela, tenha sua incapacidade reconhecida por decisão judicial, os negócios jurídicos celebrados por ela sem a presença do curador serão considerados inválidos. No instituto da tomada de decisão apoiada, há divergências doutrinárias, pois alguns autores entendem que os negócios jurídicos celebrados pela pessoa com deficiência sem a presença dos apoiadores terão validade, enquanto outros sustentam que serão inválidos ou que não terão eficácia prática.

**Palavras-chave:** Negócios Jurídicos. Capacidade Civil. Pessoa com Deficiência.

#### Abstract

This paper analyzes the effects of Law 13.146/2015 on legal transactions involving people with disabilities. It examines incapacity in the 2002 Civil Code and its impact on the rights of individuals with disabilities. Generally, individuals with disabilities are considered fully capable and can independently engage in legal transactions. As a result, their transactions cannot be invalidated solely due to their disability. However, if judicial decisions confirm their incapacity via guardianship, legal transactions conducted without the guardian's presence will be deemed invalid. The concept of supported decision-making has sparked doctrinal debates. Some authors argue that transactions conducted by people with disabilities without their supporters' presence will remain valid, while others claim such transactions will be invalid or ineffective.

**Keywords:** Legal Businesses. Civil Capacity. Persons with Disabilities.

1 Doutor na área de petrogênese pelo programa de pós-graduação em Evolução Crustal e Recursos Naturais da Universidade Federal de Ouro Preto (2016). Atualmente é professor adjunto da Universidade Federal de Viçosa, lotado no Departamento de Solos. Também atua como curador do Museu de Ciências da Terra Alexis Dorofeef na UFV. E-mail: edgar.junior@ufv.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7102-8893>.

2 Advogado autônomo atuante nas áreas de Direito Empresarial e Direito Médico com ênfase no Direito Privado. Doutorando em Educação pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP). Docente de cursos de graduação e pós-graduação *latu sensu* em Direito pelo Centro Universitário de Viçosa – UNIVIÇOSA. E-mail: pachecolanes@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5152-1143>.

3 Mestre em Direito Privado pela PUC-Minas. Atualmente é professora assistente, na área de Direito Civil, lecionando disciplinas relacionadas ao Direito das Coisas e Direito das Famílias e Sucessões. Advogada nas áreas de Direito das Sucessões e regularização de imóveis. E-mail: deboramadeira@ufv.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2328-9006>.

## Resumen

Este trabajo analiza los efectos de la Ley 13.146/2015 en las transacciones legales que involucran a personas con discapacidad. Examina la incapacidad en el Código Civil de 2002 y su impacto en los derechos de las personas con discapacidad. En general, se considera que las personas con discapacidad son plenamente capaces y pueden participar en transacciones legales de forma independiente. Como resultado, sus transacciones no pueden ser invalidadas únicamente debido a su discapacidad. Sin embargo, si las decisiones judiciales confirman su incapacidad a través de la tutela, las transacciones legales realizadas sin la presencia del tutor se considerarán inválidas. El concepto de toma de decisiones apoyada ha generado debates doctrinales. Algunos autores argumentan que las transacciones realizadas por personas con discapacidad sin la presencia de sus apoyadores seguirán siendo válidas, mientras que otros afirman que tales transacciones serán inválidas o ineficaces.

**Palabras clave:** Negocios Jurídicos. Capacidad Civil. Persona con Discapacidad.

## INTRODUÇÃO

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou significativamente um instituto basilar do Código Civil de 2002: o sistema de capacidade civil (Gaburri, 2020). Essa lei é uma consequência da ratificação, ocorrida em 2008 na forma de emenda constitucional, do tratado sobre os direitos das pessoas com deficiência, do qual o Brasil se tornou signatário durante a Convenção de Nova York, realizada em 2006 (Stival; Paz; Peixoto, 2019).

Antes dessa convenção, a Constituição Federal de 1988 já previa direitos e garantias para as pessoas com deficiência em diversos pontos de seu texto, refletindo seu compromisso com o princípio da dignidade humana (Ferreira, 2018). Dentre os direitos destacados, incluem-se questões relacionadas à igualdade formal e material, à não discriminação desse grupo em contratações trabalhistas, à garantia de acesso à educação e à assistência social, além da reserva de vagas em concursos públicos (Brasil, [2024a]).

Entretanto, é necessário que o princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e frequentemente confrontado com situações cotidianas de degradação ou desumanização, também seja utilizado pelo Direito como um instrumento para criar alternativas que assegurem a efetiva concretização dos direitos protegidos por esse princípio (Koyama, 2017).

De acordo com Ferreira (2018), a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 não conseguiram assegurar às pessoas com deficiência sua inclusão plena na sociedade. Segundo Stival, Paz e Peixoto (2019), a Convenção de Nova York trouxe uma série de inovações, incluindo uma nova visão sobre a pessoa com deficiência, que deixou de ser associada a um grupo vulnerável necessitado de assistência médica para ser compreendida como um conjunto de pessoas que devem ser plenamente integradas à sociedade para alcançar todo o seu potencial. Esse é o chamado modelo social, que entende a deficiência como um

fenômeno com repercussões geralmente ocasionadas pela própria sociedade (Anegas García; Gil Obando, 2007). Para Silva (2021), essa abordagem rompe com a ideia de que é necessário reabilitar as pessoas com deficiência para que possam ser incluídas.

Dessa forma, pode-se afirmar que a Convenção de Nova York apresentou um novo conceito de pessoa com deficiência, segundo o qual é a sociedade que precisa se reabilitar, diminuindo os obstáculos que dificultam o exercício pleno das vontades das pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida civil e, conseqüentemente, impedem sua inclusão e integração social de forma efetiva (Rosenvald, 2015).

Para concretizar o compromisso assumido pela República Federativa do Brasil na Convenção de Nova York, foi necessária a construção coletiva da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que tem como um de seus objetivos garantir o atendimento das pessoas com deficiência em condições de igualdade de oportunidades, promovendo sua ampla e plena participação social (Andrade; Vianna, 2019).

As mudanças jurídicas introduzidas pela Lei nº 13.146/2015 impactaram profundamente o Código Civil de 2002, tornando-o um dos sistemas jurídicos mais alterados. Essas alterações incluíram modificações relativas à capacidade civil das pessoas, à aplicação do instituto da curatela, limitada a circunstâncias excepcionais, e à criação do instituto da tomada de decisão apoiada (Koyama, 2017).

O presente trabalho tem como objetivo discutir as conseqüências jurídicas decorrentes da validade dos negócios jurídicos celebrados por pessoas com deficiência, em virtude das alterações introduzidas pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, foi realizada uma pesquisa qualitativa, de natureza histórico-comparativa, com levantamento bibliográfico.

O estudo aborda aspectos relacionados aos requisitos de validade dos negócios jurídicos, à capacidade civil das pessoas com deficiência e às mudanças nas formas de aplicação de determinados institutos do Código Civil de 2002, tradicionalmente compreendidos como mecanismos de proteção às pessoas com deficiência.

## **REQUISITOS DE VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

Os negócios jurídicos estão no cerne da estrutura dogmática do Direito Civil, pois constituem-se a partir da manifestação da autonomia privada, visando à realização de atos tutelados pelo ordenamento jurídico, como contratos em geral, testamentos, entre outros

(Ermano; Lopes Jr., 2019). De acordo com Jorge Júnior (2004), os negócios jurídicos derivam, em essência, de um princípio fundamental: a autonomia da vontade. Em termos jurídicos, esse princípio é representado pela autonomia privada, que consiste na capacidade do indivíduo de regular o exercício de sua vontade nas diferentes relações que constrói. Essa regulação ocorre por meio da manifestação de vontade capaz de produzir os efeitos desejados pelos autores do ato, desde que observadas as regras que definem os requisitos de validade do ato.

A autonomia privada encontra seus limites no ordenamento jurídico e nos bons costumes. Assim, os negócios jurídicos representam a declaração da vontade privada que gera os efeitos esperados pelo agente e que estão em conformidade com o Direito, sendo, portanto, reconhecidos por ele (Amaral, 2003).

De acordo com Medeiros (2015), os elementos essenciais dos negócios jurídicos podem ser divididos em dois grupos: aqueles associados ao plano da existência e os relacionados ao plano da validade. Segundo Stolze e Pamplona Filho (2020), a existência de um negócio jurídico está condicionada à presença dos seguintes elementos constitutivos: a manifestação de vontade, o agente, o objeto e a forma. A manifestação de vontade deve ser exteriorizada de maneira expressa ou tácita, sendo esta última decorrente de uma determinada atitude do agente (Pereira, 2013). Os princípios que norteiam a manifestação de vontade são a autonomia privada e a boa-fé objetiva (Gonçalves, 2006).

Medeiros (2015) explica que a manifestação de vontade deve existir, mas não precisa ser necessariamente livre. Em situações de coação moral, a manifestação de vontade existe, mesmo que viciada, tornando o negócio passível de anulação. Isso difere dos casos de coação física, nos quais não há manifestação de vontade, resultando na inexistência do negócio jurídico.

Além disso, a existência do negócio jurídico está condicionada à participação de um agente que manifeste a vontade. Sem esse sujeito de direito, não se pode falar em negócio jurídico (Stolze; Pamplona Filho, 2020). Esses mesmos autores indicam que a forma como a declaração de vontade é exteriorizada, assim como o objeto — seja ele físico ou ideal —, são fundamentais para a existência do negócio jurídico. Gonçalves (2006) defende a idoneidade do objeto como um elemento essencial para a existência do negócio jurídico, considerando que é necessário atender aos requisitos ou qualidades legais para que os efeitos esperados do negócio sejam alcançados.

No plano da validade, os requisitos para a validade do negócio jurídico estão previstos no artigo 104 do Código Civil de 2002:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:  
I - agente capaz;  
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;  
III - forma prescrita ou não defesa em lei. (Brasil, [2024b]).

Um dos pressupostos para a validade do negócio jurídico é que ele seja celebrado por um agente capaz. A capacidade mencionada no inciso I do artigo 104 do Código Civil de 2002 refere-se à pessoa que possui o desempenho pleno de todos os atos da vida civil. Nos artigos 3º e 4º do mesmo instrumento normativo encontram-se descritos os agentes incapazes (Brasil, [2024b]), ou seja, aqueles cujos negócios jurídicos são considerados inválidos.

De acordo com Jorge Júnior (2004), o objeto descrito no inciso II do artigo 104 do Código Civil de 2002 possui natureza jurídica. Os termos lícito e juridicamente possível determinam que o objeto deve estar em conformidade com o ordenamento jurídico, enquanto o termo possível refere-se à viabilidade do objeto conforme as leis da física. Segundo o mesmo autor, a impossibilidade só invalida o negócio jurídico se for absoluta, pois, em casos de impossibilidade relativa, permite-se o aperfeiçoamento do negócio jurídico.

Os termos determinado e determinável indicam que o objeto precisa ser individualizado, sendo necessário, no mínimo, que se conheçam o gênero e a quantidade, no caso de coisas incertas, conforme disposto no artigo 243 do Código Civil de 2002 (Brasil, [2024b]).

Outro requisito de validade do negócio jurídico está relacionado ao meio técnico de manifestação da vontade de forma adequada, ou seja, refere-se à forma prescrita ou não defesa em lei (Pereira, 2013). De acordo com o artigo 107 do Código Civil de 2002, a regra geral é que a forma seja livre (Brasil, [2024b]).

Segundo Medeiros (2015), nas situações em que houver exigência legal de uma forma específica e esta for essencial para a validade do negócio jurídico, tem-se o que se denomina forma *ad solemnitatem*<sup>4</sup>. O descumprimento desta exigência resulta na nulidade do negócio jurídico. Embora a forma *ad solemnitatem* geralmente decorra de exigência legal, o artigo 109 do Código Civil de 2002 dispõe sobre situações em que ela pode ser estabelecida pela autonomia privada.

Medeiros (2015) também aborda a forma *ad probationem tantum*<sup>5</sup>, que serve como instrumento probatório ou meio de comprovação da existência do negócio jurídico. Essa forma é aplicada nos casos previstos no artigo 227 do Código Civil de 2002.

---

4 *ad solemnitatem*

5 *ad probationem tantum*

## REFLEXOS DA LEI 13.146/2015 NA CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

De acordo com Stolze e Pamplona Filho (2017), toda pessoa possui direitos e pode contrair obrigações, sendo inerente a todos a capacidade de direitos ou de gozo. Contudo, nem toda pessoa está apta a praticar atos jurídicos e exercer seus direitos, devido a limitações de ordem orgânica ou psicológica. Essa aptidão é denominada capacidade de fato ou de exercício, e a combinação da capacidade de fato com a de direito resulta na chamada capacidade civil plena.

Os autores destacam que é essencial não confundir capacidade com legitimidade, que está diretamente relacionada a circunstâncias específicas nas quais a pessoa, para ser capaz de realizar determinado negócio, precisa cumprir requisitos adicionais estabelecidos para sua prática. Por exemplo, uma pessoa capaz pode vender um bem imóvel de sua titularidade, mas, se for casada em um regime de bens comunitário, precisará do consentimento do cônjuge. Nesse caso, a pessoa é capaz, mas não está legitimada a praticar o ato sem o assentimento.

Gomes (1998) ressalta que, embora todas as pessoas sejam dotadas de direitos e obrigações, nem sempre o titular do direito poderá exercê-lo, pois o ordenamento jurídico adota um sistema de incapacidades que impõe restrições a determinadas pessoas no exercício de sua capacidade.

Gaburri (2020) descreve o sistema de incapacidade como uma forma de proteger os direitos das pessoas mais vulneráveis nas relações jurídicas. Segundo o autor, antes da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a capacidade era fundamentada em princípios biopsicológicos, sendo caracterizada pelo grau de discernimento da pessoa. Os absolutamente incapazes eram aqueles que não possuíam discernimento para realizar, por si só, os atos da vida civil; os plenamente capazes eram aqueles com discernimento suficiente para o exercício desses atos; e os relativamente capazes eram os que possuíam discernimento reduzido ou insuficiente.

Originalmente, o Código Civil de 2002 dispunha em seus artigos 3º e 4º:

- Art. 3 São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:  
I – os menores de dezesseis anos;  
II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- Art. 4 São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:  
I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;  
II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;  
IV – os pródigos.  
Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial. (Brasil, [2024b]).

Na nova redação dos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu artigo 114 (Brasil, [2024c]), tem-se o seguinte:

Art. 3 São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.  
Art. 4 São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:  
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;  
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;  
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;  
IV - os pródigos.  
Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Brasil, [2024b]).

Com base nas alterações observadas no artigo 3º, constata-se que a incapacidade absoluta passou a ser restrita ao critério de idade, aplicando-se apenas aos menores de 16 anos. Os demais casos, elencados no artigo 4º, referem-se àqueles que possuem capacidade relativa.

De acordo com Farias, Rosenvald e Braga Netto (2018), o novo sistema de incapacidade deixou de se basear no grau de discernimento e passou a se concentrar na impossibilidade de a pessoa expressar sua própria vontade. Farias e Rosenvald (2019a) apontam que essas mudanças são inovadoras, pois desvinculam a capacidade civil da deficiência, garantindo às pessoas com deficiência capacidade civil plena.

Segundo Gaburri (2020), a incapacidade não estava diretamente atrelada à deficiência na redação original dos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002. O autor esclarece, no entanto, que mesmo com as alterações introduzidas, o juiz ainda pode declarar uma pessoa com deficiência como não plenamente capaz, caso haja uma impossibilidade comprovada de manifestação de vontade. Para Menezes (2015), é importante ressaltar que a causa da capacidade relativa não é a deficiência. Essa condição somente ocorrerá em situações excepcionais, nas quais, por questões de ordem privada, a pessoa não consiga externar plenamente sua vontade, seja de forma temporária ou definitiva. Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência apresenta uma nova concepção de pessoa com deficiência, que visa à integração e inclusão efetiva dentro de uma perspectiva social, baseada nos direitos humanos, na igualdade de oportunidades e na não discriminação (Tartuce, 2015).

Todas essas alterações geram questionamentos acerca do critério normativo para atribuição de incapacidade, seja ela relativa ou absoluta. Até o Código Civil de 2002 restava claro

que o critério adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro era o discernimento; se a pessoa tivesse discernimento reduzido seria relativamente incapaz e se fosse constatada uma ausência de discernimento, absolutamente incapaz. Com as mudanças introduzidas pela Lei Brasileira de Inclusão, “torna-se imperioso reconhecer que o deficiente mental ou intelectual só poderá ser considerado relativamente incapaz, excepcionalmente, naquelas situações em que, de fato, ele não consiga exprimir qualquer vontade, dada a severidade dessa enfermidade” (Lara, 2022, p. 92).

Dessa forma, é possível encontrar casos em que uma pessoa com deficiência mental severa seja declarada relativamente incapaz, pois o critério adotado passou a ser a capacidade de expressão de vontade, e não mais o discernimento.

## **REFLEXOS DA LEI Nº 13.146/2015 NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

No estudo dos negócios jurídicos, o exame da ocorrência da vontade em si e da sua higidez insere-se em duas categorias de análise distintas: a primeira refere-se ao plano da existência, enquanto a segunda está associada ao plano da validade (Mello, 2011). Segundo Souza e Silva (2016), a vontade e a qualidade de sua manifestação são elementos cruciais para estabelecer a vinculação entre o agente e sua responsabilização pelas consequências dos atos praticados na celebração do negócio jurídico.

Na redação original dos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, as pessoas com deficiência consideradas como possuidoras de discernimento reduzido tinham sua manifestação de vontade interpretada como de qualidade comprometida. Consequentemente, os negócios jurídicos por elas realizados, em função do grau de incapacidade do agente, eram marcados por invalidade, conforme os requisitos de validade previstos no artigo 104 do Código Civil. De acordo com o mesmo diploma normativo, no caso de uma pessoa com deficiência ser considerada absolutamente incapaz, o negócio jurídico celebrado seria considerado nulo, com base no artigo 166, inciso I, sendo insuscetível de convalidação, conforme o artigo 169, e podendo ser questionado a qualquer tempo, em função da ausência de prescrição contra absolutamente incapazes, conforme disposto no artigo 198, inciso I. Por outro lado, os negócios jurídicos celebrados por pessoas com deficiência consideradas relativamente incapazes não são tidos como nulos, mas anuláveis, e podem ser convalidados por confirmação expressa das partes ou

pela decadência, conforme estabelecem os artigos 171, inciso I, 172 e 178, inciso III, do Código Civil (Brasil, [2024b]).

De acordo com Stolze e Pamplona Filho (2020), o novo sistema de capacidade disposto no Código Civil de 2002, modificado pela entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015, busca assegurar a autonomia patrimonial e existencial das pessoas com deficiência. Nesse contexto, o requisito de agente capaz deixa de ser uma questão de invalidade para os negócios jurídicos por elas celebrados, uma vez que os artigos 6º e 84 da referida lei estabelecem que a capacidade civil não será afetada pela deficiência.

Souza e Silva (2016) observam, contudo, que, independentemente da disposição legal, sempre existirão pessoas com deficiência que não conseguem exprimir sua vontade devido à falta de propensão natural para desejar e compreender. Para Kümpel e Borgarelli (2015), é essencial realizar uma compatibilização entre o sistema de invalidade e a autonomia patrimonial e existencial promovida pela Lei nº 13.146/2015, especialmente para grupos de pessoas com deficiência em situação de maior vulnerabilidade. Dessa forma, busca-se evitar que essas pessoas fiquem desprotegidas e que suas particularidades não sejam devidamente consideradas pelo ordenamento jurídico.

Stolze (2018) destaca que os efeitos colaterais decorrentes da entrada em vigor de uma lei inclusiva e isonômica de grande impacto no ordenamento civil devem ser tratados pela doutrina e pela jurisprudência à luz dos princípios constitucionais que fundamentam o Estatuto da Pessoa com Deficiência. A interpretação dessas normas deve ser guiada por justiça, razoabilidade e harmonia. Além disso, o autor ressalta que o sistema de capacidade anterior, baseado na proteção estatal às pessoas com deficiência com discernimento reduzido, acabava por excluí-las e marginalizá-las, retirando delas a possibilidade de expressar suas vontades e de exercer plenamente sua vida civil.

Dessa forma, como os negócios jurídicos celebrados por pessoas com deficiência não podem ser declarados inválidos com base na deficiência, torna-se essencial identificar as formas de proteção disponíveis para essas pessoas na realização de atos da vida civil. As alterações no sistema de incapacidade civil do Código Civil de 2002, promovidas pela Lei nº 13.146/2015, também impactaram o instituto da curatela e introduziram o instituto da tomada de decisão apoiada (Koyama, 2017). Nesse contexto, a análise da validade dos negócios jurídicos e do sistema de proteção da pessoa com deficiência deve considerar as seguintes situações fáticas: quando a pessoa com deficiência celebra o negócio jurídico sem curador ou apoiador nomeado

e quando a pessoa com deficiência, tendo curador ou apoiador nomeado, realiza o negócio jurídico.

No caso de pessoas com deficiência que celebram negócios jurídicos sem estarem sob a égide dos institutos da curatela ou da tomada de decisão apoiada, não se pode falar em invalidade do ato negocial em razão da deficiência. No entanto, de acordo com Stolze (2018), em situações em que houver defeito no negócio jurídico, como lesão ou dolo em desfavor da pessoa com deficiência, pode ser atribuído à outra parte o ônus de provar a inexistência do vício. Essa medida funciona como uma forma de facilitar o processo de declaração de invalidade do negócio jurídico, semelhante ao que ocorre em relações de consumo para equilibrar disparidades entre as partes.

Para discutir a situação do negócio jurídico celebrado por uma pessoa com deficiência que possui curador nomeado, mas que o realizou sem seu acompanhamento, é essencial analisar o disposto sobre o instituto da curatela na Lei nº 13.146/2015. No artigo 84, §§ 1º, 3º e 4º, estabelece-se que a curatela deve ser uma medida protetiva aplicada apenas quando indispensável, de forma extraordinária e pelo menor tempo possível, além de exigir que os curadores prestem contas ao juiz anualmente (Brasil, [2024c]). Além disso, o artigo 85 dispõe que:

Art. 85 A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial. (Brasil, [2024c]).

Verifica-se que o caput do artigo 85 limita a curatela às questões patrimoniais e negociais do curatelado, sem interferir em aspectos de ordem pessoal. Essa limitação está alinhada ao princípio da dignidade da pessoa humana, que busca assegurar a autonomia do curatelado, permitindo-lhe contrair matrimônio, ter filhos e exercer seus direitos políticos. O Código de Processo Civil de 2015 também apresenta disposições em consonância com essa nova concepção do instituto da curatela. Isso é evidenciado no § 1º do artigo 756, que atribui ao curatelado o direito de solicitar o levantamento da curatela (Brasil, [2024d]).

Para Tartuce (2017), a curatela atua como um instituto de proteção patrimonial, em que o curador é responsável por administrar os bens da pessoa curatelada maior de 18 anos. O § 2º

do artigo 85 estabelece que a curatela resulta de sentença judicial, o que lhe confere a natureza de norma individualizada, pois deriva de decisão do Poder Judiciário (Oliveira, 2016).

Segundo Souza e Silva (2016), ao negócio jurídico celebrado por uma pessoa com deficiência sem a presença do curador previamente nomeado por sentença judicial, que definiu os termos da curatela, aplica-se o disposto no artigo 166 do Código Civil. Especificamente, o inciso VII dispõe que será nulo o negócio jurídico quando a “lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.” Essa forma de nulidade, conhecida na doutrina como nulidade virtual ou implícita, decorre, conforme Mello (2011), da violação de norma cogente, impositiva ou proibitiva.

Para Stolze (2018), o negócio jurídico realizado nessas condições possui nulidade absoluta, pois carece de manifestação válida de vontade. O autor também destaca que o artigo 166, inciso IV, do Código Civil de 2002 fundamenta a nulidade do ato, uma vez que o vício de forma é evidente pela ausência da participação do curador no ato jurídico.

A Lei nº 13.146/2015 introduz ao ordenamento jurídico brasileiro o instituto da tomada de decisão apoiada. Para discutir as implicações jurídicas de um negócio jurídico celebrado por uma pessoa com deficiência que possui apoiadores devidamente nomeados, mas realiza o ato negocial sem a presença deles, é fundamental compreender esse instituto. Diferentemente da curatela, historicamente associada a uma visão estigmatizada de diminuição da autonomia e à incapacidade, a tomada de decisão apoiada configura uma medida protetiva menos invasiva, oferecendo maior autonomia à pessoa com deficiência para exercer os atos da vida social (Stolze, 2018).

Segundo Gaburri (2020), o instituto da tomada de decisão apoiada possui características básicas que reforçam a proteção dos direitos existenciais e patrimoniais da pessoa com deficiência. Rosenvald (2015) destaca que o principal objetivo desse instituto é atender às necessidades existenciais da pessoa apoiada por meio do cuidado e da assistência, sendo os aspectos patrimoniais de natureza acessória. O autor enfatiza que os apoiadores não devem ser confundidos com conselheiros institucionalizados, pois assumem obrigações específicas, como fornecer informações, cooperar, resguardar a pessoa apoiada e prestar contas ao Poder Judiciário (Menezes, 2015). No Código Civil de 2002, o caput do artigo 1.783-A dispõe que:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (Brasil, [2024b]).

O artigo mencionado é composto por 11 parágrafos. Nos §§ 1º e 2º, destaca-se a autonomia da pessoa com deficiência para solicitar seus apoiadores. Já o § 3º estabelece que o termo de compromisso entre apoiadores e apoiado deve ser homologado judicialmente, o que formaliza as obrigações entre as partes. No § 4º, observa-se que a homologação do termo confere validade e eficácia às decisões da pessoa apoiada, dentro dos limites acordados. Gaburri (2020) sugere uma interpretação do § 4º, ressaltando que, para que os atos jurídicos tenham validade, não basta a confirmação dos apoiadores; é imprescindível a presença do apoiado para manifestar sua vontade.

O § 5º permite que terceiros exijam a assinatura dos apoiadores nos negócios jurídicos celebrados com o apoiado. No entanto, conforme Mendonça (2016), a ausência das assinaturas não resulta em sanção, uma vez que essa penalidade não é prevista no ordenamento jurídico. O § 6º trata dos casos de divergência entre apoiador e apoiado, nos quais o juiz só intervirá se houver risco para o apoiado; caso contrário, prevalece a vontade da pessoa apoiada (Mendonça, 2016).

No § 7º, fica clara a autonomia do apoiado para denunciar os apoiadores em situações de negligência ou descumprimento das obrigações firmadas. O § 8º dispõe sobre a destituição do apoiador quando a negligência for confirmada, sendo possível ao apoiado nomear outra pessoa para a função. Segundo Andrade e Vianna (2019), a destituição do apoiador constitui a única sanção pelo descumprimento da obrigação, pois não há previsão de responsabilização civil no Código Civil de 2002, exceto por repercussões em outras esferas jurídicas, como a criminal. A doutrina e a jurisprudência precisarão construir fundamentos jurídicos para uma eventual responsabilização civil do apoiador (Rosenvald, 2018).

O § 9º evidencia a autonomia do apoiado para encerrar a relação com o apoiador quando desejar. Já os §§ 10 e 11 abordam, respectivamente, o desligamento do apoiador por decisão própria, que só pode ser realizado mediante confirmação judicial, e a possibilidade de exigir prestação de contas do apoiador, nos moldes do instituto da curatela. A pertinência da utilização do instituto será avaliada pelo juiz, com o apoio de uma equipe multidisciplinar e a participação do Ministério Público. Assim, este último desempenha o papel de salvaguardar o apoiado contra possíveis abusos (Pereira, 2018).

Devido à omissão legislativa, há divergências doutrinárias sobre a validade de negócios jurídicos celebrados pelo apoiado sem a presença do apoiador. Para Expósito (2020), os §§ 4º e 5º do artigo 1.783-A demonstram que a presença dos apoiadores não é requisito de validade para os negócios jurídicos realizados pelo apoiado. Contudo, a autora alerta que essa liberdade

de o apoiado realizar negócios jurídicos sem a presença dos apoiadores gera insegurança jurídica tanto para os apoiadores quanto para os terceiros envolvidos nos atos negociais. Expósito (2020) também argumenta que, caso a legislação exigisse a presença dos apoiadores para validar os negócios jurídicos celebrados pelo apoiado, seria provável que muitos apoiados optassem por romper o termo de apoio em situações de divergência, devido à liberdade conferida para encerrar essa relação.

Segundo Menezes e Teixeira (2018), como o instituto da tomada de decisão apoiada não reduz a capacidade civil do apoiado, o dever do apoiador não pode ser usado como critério para invalidar um negócio jurídico realizado pelo apoiado na ausência do apoiador. Isso ocorre porque a função do apoiador está centrada em atender às necessidades do apoiado, que, por sua vez, tem pleno discernimento para definir essas necessidades e incluir as condições desejadas no termo de apoio.

Rizzardo (2019) corrobora o entendimento de que o negócio jurídico praticado sem a presença dos apoiadores mantém sua validade, mas ressalta que isso não impede uma ação futura de anulação. Tal ação, contudo, seria desnecessária caso o ato contasse com a participação dos apoiadores.

Na perspectiva de Farias e Rosenvald (2019b), o apoiado, por preservar sua capacidade civil, pode realizar determinados atos com autonomia, desde que estes não estejam abrangidos pelo termo de apoio.

Por outro lado, Stolze (2018) sustenta que a ausência de participação dos apoiadores nomeados na prática negocial implica em nulidade absoluta do negócio jurídico, devido à inobservância de formalidade essencial, conforme o artigo 166, inciso IV, do Código Civil de 2002. Além disso, o autor enfatiza que é o próprio apoiado, em conjunto com seus apoiadores, quem define no termo de apoio as condições e limites dos atos negociais que podem ser celebrados.

Para Gurgel (2019), o negócio jurídico celebrado pelo apoiado é válido, pois este é pessoa plenamente capaz. Contudo, o ato carece de eficácia prática devido à ausência de legitimação por parte dos apoiadores. Essa ineficácia decorre da inobservância da relação jurídica estabelecida entre apoiado e apoiadores, formalizada por meio do termo de apoio homologado pelo Poder Judiciário.

Mariana Lara (2022, p. 137) reforça essa visão ao afirmar de maneira categórica, e esse é o posicionamento dos pesquisadores: “é preciso considerar que, se a pessoa apoiada não perde sua capacidade plena para os atos da vida civil, não se pode defender a invalidade de um

ato praticado por ela, ainda que sem a presença dos apoiadores”. Esse entendimento reflete a essência do instituto da tomada de decisão apoiada, que não objetiva restringir a capacidade civil, mas ampliar a autonomia. A tomada de decisão apoiada permite que uma pessoa com deficiência – seja ela mental, intelectual ou física – escolha apoiadores para auxiliá-la em tarefas que apresenta dificuldade. Essa dificuldade, no entanto, não precisa estar associada à redução do discernimento. Contudo, quando está, o instituto pode acabar sendo confundido com a curatela. Portanto, é essencial que os profissionais envolvidos no processo de tomada de decisão apoiada avaliem cuidadosamente se a finalidade do instrumento é fornecer apoio ou, na prática, aproximar-se da curatela.

Para abordar os efeitos da omissão legal, destacam-se alguns projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. Barreto (2021) menciona o Projeto de Lei nº 11.091/2018, que propõe alterações substanciais nos §§ 4º e 5º do artigo 1.783-A do Código Civil. O objetivo do projeto é assegurar a validade e eficácia dos atos jurídicos praticados pelo apoiado sem a participação dos apoiadores, desde que esses atos não estejam abrangidos pelo termo de tomada de decisão apoiada. Adicionalmente, o projeto sugere a obrigatoriedade da contra-assinatura dos apoiadores nos atos jurídicos contemplados no referido termo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças no sistema de incapacidade do Código Civil de 2002, introduzidas pela Lei nº 13.146/2015, trouxeram avanços significativos ao desvincular a deficiência do conceito de incapacidade. A incapacidade passou a ser associada apenas àquelas pessoas que não conseguem externar sua vontade, seja de forma temporária ou permanente. Além disso, a legislação promoveu uma transformação na maneira como a pessoa com deficiência é percebida nas relações jurídicas. O intuito é possibilitar que essas pessoas, frequentemente marginalizadas e excluídas, assumam um papel de protagonismo em suas vidas. Essa visão reconhece a pessoa com deficiência como plenamente capaz de exercer os atos da vida civil, promovendo maior autonomia patrimonial e existencial.

Embora existam questionamentos sobre uma possível redução na proteção jurídica das pessoas com deficiência após a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015, é crucial que a doutrina e a jurisprudência preservem a compreensão de que o Estatuto da Pessoa com Deficiência tem um fundamento essencialmente social. Ademais, a referida lei está solidamente embasada no

princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, reforçando direitos humanos fundamentais, como a igualdade e a não discriminação.

No que se refere à validade dos negócios jurídicos celebrados por pessoas com deficiência, pode-se afirmar que tais negócios atendem ao requisito de validade relativo à capacidade do agente. Assim, a deficiência não pode ser utilizada como critério para a invalidação de um negócio jurídico. Nos casos em que a pessoa com deficiência é prejudicada por algum defeito no negócio jurídico, Stolze (2018) sugere a adoção de critérios semelhantes aos empregados nas relações de consumo. Nessa perspectiva, seria identificado o sujeito vulnerável na relação, atribuindo-se o ônus à outra parte, como forma de alcançar uma paridade entre os envolvidos.

As alterações introduzidas pela Lei nº 13.146/2015 também impactaram o instituto da curatela e possibilitaram a inserção do instituto da tomada de decisão apoiada no ordenamento jurídico brasileiro. A curatela passou a ser tratada como uma medida protetiva de caráter excepcional, a ser aplicada somente quando indispensável e pelo menor tempo possível. As atribuições do curador ficaram restritas à esfera negocial e patrimonial do curatelado. Embora ainda envolva uma restrição à autonomia, essa mudança permite ao curatelado exercer diversos atos da vida civil sem a necessidade de autorização do curador.

Entretanto, os negócios jurídicos celebrados por curatelados sem a presença do curador nomeado por sentença judicial não produzem efeitos jurídicos, sendo considerados nulos. A nulidade absoluta decorre da inobservância da forma exigida, conforme o disposto no artigo 66, inciso IV, do Código Civil de 2002. Adicionalmente, essa nulidade pode ser fundamentada no artigo 166, inciso VII, do mesmo código, caracterizando-se como nulidade virtual. Tal classificação resulta da transgressão de norma cogente, neste caso, a sentença judicial que determinou a nomeação do curador.

Por outro lado, o instituto da tomada de decisão apoiada distingue-se da curatela, pois não afeta a capacidade civil da pessoa com deficiência que se encontra na condição de apoiada. Dessa forma, proporciona maior autonomia, permitindo que o apoiado exerça atos da vida civil com o suporte que considerou necessário e previamente estabeleceu no termo firmado. No entanto, por ser um instituto recente no ordenamento jurídico brasileiro e devido a lacunas legislativas, existem divergências quanto aos efeitos jurídicos de atos negociais celebrados pelo apoiado sem a participação dos apoiadores devidamente homologados pelo Poder Judiciário. Parte da doutrina sustenta que as atribuições conferidas aos apoiadores pelo termo não devem ser usadas para invalidar negócios jurídicos realizados pela pessoa apoiada na ausência deles.

Essa interpretação baseia-se no § 4º do artigo 1.783-A do Código Civil de 2002, que reconhece a autonomia do apoiado para definir as circunstâncias em que o auxílio dos apoiadores será necessário. Além disso, os §§ 5º e 6º do mesmo artigo indicam, respectivamente, que o consentimento dos apoiadores não é obrigatório para a validade do ato e que, em caso de prejuízo ao apoiado, caberá ao juiz decidir sobre a situação.

Outra parte da doutrina sustenta que o negócio jurídico celebrado na ausência dos apoiadores não gera efeitos jurídicos, sendo nulo com base no artigo 166, inciso IV, do Código Civil de 2002. Alternativamente, argumenta-se que o ato poderia até ser considerado válido, mas careceria de eficácia prática. Em ambas as perspectivas, a inobservância da relação jurídica estabelecida por meio da homologação judicial do termo de apoio é o ponto central para essas interpretações.

Por fim, constata-se a necessidade de regulamentação legislativa mais detalhada sobre o instituto da tomada de decisão apoiada, a fim de esclarecer as características da relação jurídica entre apoiado e apoiadores, os efeitos jurídicos nas relações negociais e as responsabilizações civis ou outras que possam ser aplicáveis. É essencial que, na ausência de legislação específica, a doutrina e a jurisprudência atuem para garantir os direitos da pessoa com deficiência, alinhados ao modelo social de deficiência, vigente após a promulgação da Lei nº 13.146/2015. Esse paradigma reforça a autonomia, a igualdade e a dignidade da pessoa com deficiência, sendo o ponto central que fomenta as discussões jurídicas acerca do tema.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 5. ed. rev. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Renovar, 2003.

ANDRADE, Nayara Magri da Silva; VIANNA, Vanessa de Castro. Tomada de decisão apoiada: a possibilidade de responsabilizar civilmente o apoiador à luz do princípio da boa-fé objetiva. **Academia Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p.1-16, 2019. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/45>. Acesso em: 19 nov. 2023.

ANEGAS GARCÍA, José Hoover; GIL OBANDO, Lida Maritza. La discapacidad, una mirada desde la teoría de sistemas y el modelo psicossocial. **Hacia la Promoción de la Salud**, Caldas, Colômbia, v. 12, p. 51-61, jan./dez. 2007. Disponível em: <https://revistasojs.ucaldas.edu.co/index.php/hacialapromociondelasalud/article/view/1947/1863>. Acesso em: 02 dez. 2023.

BARRETO, Fabrício do Vale. Legitimidade para Tomada de Decisão apoiada: aspectos processuais e materiais. **Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça**,

Brasília, ano 2, n. 2, p. 251-287, dez. 2021. Disponível em:  
<https://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica/article/view/298/42>. Acesso em: 03 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2024b]. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024d]. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2024c]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 18 nov. 2023.

ERMANO, Caroline Garcia; LOPES JR, Dalmir. O conceito e a estrutura dos negócios jurídicos a partir da teoria preceptiva de Emilio Betti. **Revista de Direito Civil**, [s.l.], v. 1, n. 2, p.37-55, jul./dez. 2019. Disponível em:  
<https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/article/view/1477#:~:text=A%20teoria%20do%20neg%C3%B3cio%20de,pode%20aduzir%20uma%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20volitiva>. Acesso em: 18 nov. 2023.

EXPÓSITO, Gabriela. A Tomada de Decisão Apoiada e a (in)exigência de contra-assinatura dos apoiadores nos negócios jurídicos celebrados pela pessoa com deficiência. **Jusbrasil**. [S.l.], 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-tomada-de-decisao-apoiada-e-a-in-exigencia-de-contra-assinatura-dos-apoiadores-nos-negocios-juridicos-celebrados-pela-pessoa-com-deficiencia/927842714>. Acesso em: 02 dez. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: a pessoa natural**. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2019a.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 11. ed. v. 6. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019b.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Manual de direito civil**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

FERREIRA, Hellen Marroni. **A tomada de decisão apoiada e a responsabilidade civil do deficiente e de seus apoiadores**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharelado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em:  
<https://repositorio.ucs.br/11338/4660>. Acesso em: 15 nov. 2024.

GABURRI, Fernando. O novo sistema de capacidade e seus reflexos no Direito Civil. **Revista Direito e Política**, v. 26, ano 17, p. 87-108, dez. 2020. Disponível em:

<https://ampid.org.br/site2020/wp-content/uploads/2020/12/O-novo-sistema-de-capacidade-e-seus-reflexos-no-direito-civil-Fernando-Gaburri.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

GURGEL, Fernanda Pessoa do Amaral. **A eficácia prática da tomada de decisão apoiada**. 2019. 211 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22530/2/Fernanda%20Pessanha%20do%20Amaral%20Gurgel.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2023.

JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. Iniciação ao negócio jurídico. **Revista do Curso de Direito**, v. 1, n. 1, p. 9-34, 2004. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/484>. Acesso em: 18 nov. 2023.

KOYAMA, Débora Fazolin. **Os reflexos da lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – no sistema jurídico brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.camarainclusao.com.br/artigos/os-reflexos-da-lei-13-1462015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-no-sistema-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. A destruição da teoria das incapacidades e o fim da proteção aos deficientes. **Migalhas**, De Peso, [S.l.], 12 ago. 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI225012,101048-A+destruicao+da+teoria+das+incapacidades+e+o+fim+da+protecao+aos>. Acesso em: 02 dez. 2016.

MEDEIROS, Rafael. Aspectos gerais dos negócios jurídicos. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, v. 1, n. 77, p. 1-10, 2015. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/aspectos-gerais-do-negocio-juridico>. Acesso em: 19 nov. 2023.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 1-34, 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/199>. Acesso em: 27 jun. 2023.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Título do capítulo. *In*: BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor (coord.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência à luz da Constituição da República**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. x-y (paginação do capítulo).

OLIVEIRA, Wagner Vinícius de. A fundamentação das decisões judiciais segundo o Código de Processo Civil. **Percursos Acadêmicos**, v. 6, n. 11, p. 257-270, jan./jun. 2016. Disponível em:

<https://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/P.2236-0603.2016v6n11p257/11827>. Acesso em: 01 dez. 2023.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 1.

PEREIRA, Jacqueline Lopes. **Tomada de Decisão Apoiada e a Pessoa com Deficiência Psíquica ou Intelectual**. 2018. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/55369>. Acesso em: 20 nov. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSEVALD, Nelson. A Responsabilidade Civil da Pessoa com Deficiência qualificada pelo Apoio e de seus Apoiadores. **IBDFAM**, Artigos, Belo Horizonte, 26 mar. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1264/A+Responsabilidade+Civil+da+Pessoa+com+Defici%C3%AAncia+qualificada+pelo+Apoio+e+de+seus+Apoiadores>. Acesso em: 27 out. 2023.

ROSEVALD, Nelson. Tudo que você precisa para conhecer o Estatuto da Pessoa com Deficiência. **GEN Jurídico**, Direitos Humanos e Fundamentais, [S./], 05 out. 2015. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/em-11-perguntas-e-respostas-tudo-que-voce-precisa-para-conhecer-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

SILVA, Ana Clara Pereira. **A responsabilidade civil na tomada de decisão apoiada**. 2021. 34 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2416>. Acesso em: 18 nov. 2023.

SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Autonomia, discernimento e vulnerabilidade: estudo sobre as invalidades negociais à luz do novo sistema das incapacidades. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 1-37, 2016. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/245>. Acesso em: 18 nov. 2023.

STIVAL, Mariane Morato; PAZ, Kátia Rúbia da Silva; PEIXOTO, Caio Abner de Souza. Os novos paradigmas do negócio jurídico após a Convenção de Nova York. **Revista Jurídica**, [s./], v. 19, n. 2, p. 69-93, 2019. Disponível em: <https://revistas.unievangelica.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/4154>. Acesso em: 18 nov. 2023.

STOLZE, Pablo. A Invalidez do Negócio Jurídico em face do Novo Conceito de Capacidade Civil. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 1-10, 2018. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/19>. Acesso em: 18 nov. 2023.

STOLZE, Pablo.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STOLZE, Pablo.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: Parte Geral. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 1.

TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II. **Migalhas**, Colunas, [s.l.], 26 ago. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/225871/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13-146-2015--estatuto-da-pessoa-com-deficiencia---repercussoes-para-o-direito-de-familia-e-confrontacoes-com-o-novo-cpc--parte-ii>. Acesso em: 18 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 7ed. São Paulo: Método, 2017.